



FREGUESIA DE MOINHOS DA GÂNDARA

Figueira da Foz

CONTRIBUINTE N.º 507 371 917

REGULAMENTO CEMITÉRIO



Assembleia de Freguesia de 10 de Abril de 2010



Capítulo I

Organização e Funcionamento dos Serviços

Artigo 1.º

O Cemitério da Freguesia de Moinhos da Gândara destina-se a inumação dos cadáveres de indivíduos naturais, falecidos ou residentes na área da Freguesia.

- 1) Poderão ainda ser inumados no Cemitério da Freguesia, observadas, as seguintes disposições legais e regulamentares:
 - a) Os cadáveres de indivíduos falecidos noutras Freguesias do Concelho quando, por motivo de insuficiência do terreno, não seja possível a inumação nos respectivos cemitérios;
 - b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da Freguesia que se destinam a jazigos particulares ou sepulturas perpetuais;
 - c) Os cadáveres dos indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante a autorização do Presidente da Junta de Freguesia, concedida em face de circunstâncias que se repute ponderosas.

Artigo 2.º

O cemitério funciona todos os dias de acordo com o horário definido pela Junta de Freguesia.

- a) As inumações efectuem-se durante o período normal de funcionamento do cemitério.
- b) O Executivo da Junta de Freguesia em situações excepcionais poderá determinar alterações a este serviço.

Artigo 3.º

A recepção e inumação de cadáveres estarão a cargo do coveiro de serviço no cemitério.

- 1) Compete, ainda, ao coveiro:
 - a) Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente regulamento, da leis e regulamento gerais, das deliberações da Junta de Freguesia e ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços;
 - b) A manutenção da limpeza e conservação do cemitério no que se refere aos espaços públicos e equipamento de propriedade da Autarquia.

Artigo 4.º

Realização de obras:



*Regulamento Cemitério
da
Junta de Freguesia de Moinhos da Gândara*

- a) A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério, nomeadamente conservação e limpeza de campas, fica sujeita a autorização e fiscalização dos Serviços da Autarquia;
- b) No âmbito da alínea anterior, são autorizados, com dispensa de quaisquer outras formalidades, os titulares como responsáveis pelas campas a procederem a limpeza das mesmas;
- c) A realização das actividades referidas na alínea anterior, quando realizadas por terceiras pessoas, quer a título gratuito quer a troco de remuneração, será estritamente interdita sem autorização prévia, por escrito da Junta de Freguesia.

Artigo 5º

Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo da secretaria da Junta de Freguesia, onde existirão para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, trasladações e concessões de terrenos e respectivos ficheiros, assim como quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços. Pela prestação de serviços relativos a actividade do cemitério, fixados por lei a cargo da Junta de Freguesia são cobradas as taxas a definir anualmente na tabela de taxas de Autarquia.

Capítulo II
Inumação e Cremação
Secção I
Disposições Comuns

Artigo 6º

Define-se:

- a) Por inumação a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;
- b) Por cremação a redução de cadáver ou ossadas a cinzas.

Artigo 7º

Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixão, no interior do qual poderá ser colocado um produto biológico acelerador da decomposição. Nos caixões que contenham corpos de crianças não será colocado qualquer produto.



*Regulamento Cemitério
da
Junta de Freguesia de Moinhos da Gândara*

Artigo 8º

- 1) Nenhum cadáver pode ser cremado, inumado nem encerrado em caixão de zinco, antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito e sem que previamente se tenha lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou boletim de óbito.
- 2) Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados e soldar-se-ão no cemitério perante o respectivo encarregado.
 - a) A pedido dos interessados, pode a soldagem do caixão efectuar-se na presença de delegado do Executivo, no local onde partira o féretro.

Artigo 9º

- 1) A pessoa ou entidade encarregada do funeral deverá requerer autorização para a respectiva inumação ou cremação, conforme modelo previsto no anexo II do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro e fazer entrega do boletim de registo do óbito.
 - 2) As inumações efectuadas durante o período normal de expediente da Junta de Freguesia dependem de prévia autorização desta. Para o efeito, deve a pessoa ou entidade encarregada do funeral contactar a Secretaria da Junta de Freguesia, para os seguintes procedimentos:
 - a) Aceitar o requerimento para despacho, e posteriormente verificar o boletim de óbito;
 - b) Emitir a guia de funeral respectiva;
 - c) Efectuar a cobrança da taxa devida;
 - d) Marcar a hora da inumação de acordo com o plano de trabalho elaborado pela Junta de Freguesia.
 - 1) No cemitério e para efectuação da inumação compete ao coveiro verificar a guia do funeral.
 - 2) As inumações efectuadas em regime excepcional aos sábados, domingos, feriados e tolerâncias de ponto, são aplicados os seguintes procedimentos:
 - e) As inumações serão possíveis após a confirmação feita pela Junta de Freguesia;
 - f) Para o efeito, deve a pessoa ou entidade encarregada do funeral contactar o Executivo da Junta que confirmando a responsabilidade, indicará a hora da inumação;
 - g) Compete ao coveiro fazer a recepção do requerimento boletim de óbito e no dia útil imediato fazer entrega na Secretaria da Junta de Freguesia da respectiva documentação;
 - h) A pessoa ou entidade encarregada do funeral deverá no dia útil imediato fazer o pagamento da taxa devida na Secretaria da Junta.
 - 1) Os documentos referentes as inumações serão registadas no livro de inumações, mencionando-se o seu numero de ordem, bem como a data de entrada do cadáver no cemitério e o local de inumação.
-



Artigo 10º

Na falta ou insuficiência de documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta seja devidamente regularizada.

- a) Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito ou em qualquer momento quando se verificar o adiantado estado de decomposição do cadáver - sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais, para que se tomem as providências adequadas.

Secção II

Inumações em Sepulturas

Artigo 11º

São proibidas inumações em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou peças anatómicas.

Artigo 12º

As sepulturas terão em planta a forma rectangular obedecendo as seguintes dimensões mínimas.

- a) Simples para adultos:
 - ✓ Comprimento = 2,00m
 - ✓ Largura = 0,70m
 - ✓ Profundidade = 1,00m a 1,15m
- b) Duplas para adultos:
 - ✓ Comprimento = 2,00m
 - ✓ Largura = 0,70m
 - ✓ Profundidade = 1,40m
- c) Para crianças:
 - ✓ Comprimento = 1,00m
 - ✓ Largura = 0,50m
 - ✓ Profundidade = 1,00m a 1,15m

Artigo 13º

As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões procurando-se dar o melhor aproveitamento ao terreno, não podendo, porem, os intervalos entre sepulturas e entre estas e os



lados dos talhões serem inferiores a 0,40m e mantendo-se, para cada sepultura, um acesso com o mínimo de a 0,60m de largura.

Artigo 14º

Além dos talhões privativos que se consideram justificados, haverá secções para as inumações de crianças, separadas dos locais que se destinam aos adultos.

Artigo 15º

As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

- 1) Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por cinco anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação, salvo se houver uso de aditivo em que o prazo será de três anos;
 - a) É proibido nas sepulturas temporárias o enterramento de caixões de zinco e de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem à sua destruição.
- 2) Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Junta de Freguesia, que poderão ser simples ou duplas e cujos proprietários registaram os direitos adquiridos.
 - a) Nas sepulturas simples, para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de cinco anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para inumação temporária.
 - b) Nas sepulturas duplas efectuar-se um segundo enterramento, antes de decorrido o prazo legal de cinco anos, desde que o caixão da segunda inumação fique a uma profundidade mínima de um metro.

**Secção III
Inumações em Jazigos**

Artigo 16º

A inumação em jazigo terá de obedecer as seguintes regras:

- a) Nos jazigos só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixões de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter espessura mínima de 0,4 mm.

Artigo 17º

- 1) Deve ser facultado pelos concessionários de jazigos a inspecção aos mesmos.
- 2) Quando o caixão apresentar rotura ou qualquer outra deterioração, serão os responsáveis avisados, a fim de o mandar reparar, marcando-se-lhe, para o efeito, prazo julgado conveniente.



- 3) Em casa de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista no numero anterior a Junta de Freguesia ordená-la-á, correndo as despesas por conta dos responsáveis, com um agravamento de 40% que reverterá como receita própria para a Junta.
- 4) Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos responsáveis ou por decisão da Junta de Freguesia, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhe for fixado, correndo todas as despesas par conta dos proprietários com o agravamento previsto no parágrafo anterior.

Secção IV Cremação

Artigo 18º

A cremação é feita em cemitério que disponha de equipamento que obedeça às regras definidas em portaria conjunta dos Ministérios do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente.

Artigo 19º

- 1) Podem ser cremados cadáveres não inumados, cadáveres exumados, ossadas, fetos mortos e pecas anatómicas.
- 2) A junta de Freguesia pode ordenar a cremação de:
 - a) Cadáveres já inumados ou ossadas que tenham sido considerados abandonados;
 - b) Cadáveres ou ossadas que estejam inumados em locais ou construções que tenham sido considerados abandonados;
 - c) Quaisquer cadáveres ou ossadas, em caso de calamidade pública;
 - d) Fetos mortos abandonados e pecas anatómicas.

Artigo 20º

- 1) As cinzas resultantes da cremação podem ser colocadas em cendrário, sepultura, jazigo, ossário ou columbário, dentro de urnas cinerárias hermeticamente fechadas.
- 2) Podem ainda as cinzas ser entregues, dentro de recipiente apropriado, a quem requereu a cremação, sendo livre o seu destino final.
- 3) As cinzas resultantes da cremação ordenada pela Junta de Freguesia, nos termos do nº 2 do artigo 19º deste regulamento, são colocadas em cendrário.



Capítulo III

Exumação

Artigo 21º

Define-se por exumação a abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontre inumado o cadáver.

- 1) É proibida a abertura de qualquer sepultura antes de decorrer o período legal de inumação de cinco anos, salvo no previsto na alínea b) do nº 2 do artigo 15º ou em cumprimento de mandado de autoridade judicial.

Artigo 22º

- 1) Passados cinco anos sobre a data da inumação, poderá proceder-se à exumação, observando-se os seguintes procedimentos:
 - a) A junta de Freguesia publicará editais notificando os interessados para acordarem com a Secretaria, no prazo estabelecido, quanto à data em que aquela terá lugar e sobre o destino a dar às ossadas;
 - b) Decorrido o prazo prescrito nos editais a que se refere o número anterior sem que os interessados promovam qualquer diligência, poderá considerar-se desinteresse e abandono, cabendo à Junta de Freguesia tomar as medidas que entender necessárias para a remoção dos restos mortais;
 - c) Se no momento da exumação não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobrir-se-á esta de novo, mantendo-se inumado por períodos sucessivos de dois anos, até à mineralização do esqueleto.

Artigo 23º

A exumação das ossadas de um caixão de chumbo ou zinco inumado em jazigos será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.

Artigo 24º

As ossadas exumadas de caixão de chumbo ou zinco que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenham removido para sepultar, nos termos do nº 4 do artigo 17º serão depositados no jazigo originário ou no local acordado com a Junta de Freguesia.



**Capítulo IV
Trasladações**

Artigo 25º

Trasladação significa o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário.

Artigo 26º

As transladações serão requeridas pelos interessados à Junta de Freguesia através de modelo do anexo 1 ao decreto-lei nº 411/98, só podendo efectuar-se com autorização desta. Tem legitimidade para requerer a transladação as pessoas ou entidades previstas na legislação aplicável.

Artigo 27º

- 1) Se a transladação consistir na mera mudança de local, no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento previsto no artigo anterior.
 - 2) Se a transladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverão os serviços desta Junta de Freguesia remeter o requerimento referido no Artigo nº 26 para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.
- 1) Para cumprimento do estipulado no número anterior, poderão ser usados quaisquer meios, designadamente a notificação postal ou a comunicação via telecópia.
 - 2) A Junta de Freguesia comunicará à Conservatória do Registo Civil a transladação.

Artigo 28º

Nos livros de registo do cemitério far-se-ão os averbamentos correspondentes às transladações efectuadas, devendo ainda exarar-se no verso do alvará as notas que dos mesmos livros constarem acerca da respectiva inumação ou depósito.

**Capítulo V
Da concessão de Terrenos
Secção I
Das Formalidades**



*Regulamento Cemitério
da
Junta de Freguesia de Moinhos da Gândara*

Artigo 29º

A requerimento dos interessados poderá a Junta de Freguesia fazer concessão de terrenos no cemitério, para sepulturas perpétuas e construção ou remodelação de jazigos particulares.

- 1) O requerimento deve ter a identificação do terreno, mencionar o nome das pessoas que no local estão inumadas, grau de parentesco e quando o terreno se destine a jazigo indicar a área pretendida.
- 2) As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afectação especial e nominativa em conformidade com as leis e regulamentos.

Artigo 30º

O prazo para pagamento da taxa de concessão de terrenos destinados a sepulturas perpétuas ou jazigos, é de 30 dias, a contar da data da deliberação tomada em sessão ordinária da Junta de Freguesia.

- 1) O não cumprimento dos prazos fixados neste artigo implica a perda das importâncias pagas ou depositadas.

Artigo 31º

- 1) A concessão de terrenos será titulada por alvará do Presidente da Junta, após deliberação em sessão ordinária da Junta de Freguesia, a emitir dentro dos 30 dias seguintes ao cumprimento das formalidades prescritas neste capítulo.
 - a) Do referido alvará constarão os elementos de identidade do concessionário e a sua morada, referências do jazigo ou sepultura perpétua respectivos, nele devendo mencionar-se por averbamento, qualquer alteração.

Secção II

Dos Direitos e Deveres dos Concessionários

Artigo 32º

A construção dos jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas a que se refere o artigo 46º, devem concluir-se dentro do prazo fixado pela Junta.

- 1) A requerimento dos concessionários poderá o Presidente da Junta prorrogar este prazo em casos devidamente justificados.
- 2) A inobservância do prazo inicial ou as suas prorrogações fará incorrer o concessionário na multa de 50,00€, marcando-se novo prazo; se este não for cumprido, caduca a concessão, com perda



das importâncias pagas, revertendo para a autarquia todos os materiais encontrados no local da obra.

Artigo 33º

As inumações, exumações e trasladações a efectuar em jazigos ou sepulturas perpétuas dependem de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar.

- 1) Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver de posse do título:
 - a) Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de autorização.
- 2) Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma por perpétua.

Artigo 34º

O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida trasladação.

- 1) A trasladação a que alude o artigo anterior só poderá efectuar-se para outro jazigo ou para ossário.
- 1) Os restos mortais depositados a título perpétuo não poderão ser trasladados por simples vontade do concessionário.

Artigo 35º

O concessionário de jazigo que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais, no mesmo inumado, será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena dos serviços promoverem a abertura do jazigo. Neste último caso, será lavrado auto do que ocorrer, assinado pelo serventuário que presida ao acto e por duas testemunhas.

Capítulo VI

Transmissões de Jazigos e Sepulturas Perpétuas

Artigo 36º

- 1) A transmissão das concessões de jazigos e sepulturas perpétuas averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais de direito, com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos ao estado.



- a) As transmissões por morte das concessões de jazigos e sepulturas perpétuas a favor da família do instituidor ou concessionário são livremente admitidas nos termos gerais do direito.
- b) As transmissões, do todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário, só serão permitidas, desde que o adquirente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.

Artigo 37º

- 1) As transmissões por actos entre vivos das concessões de jazigos e sepulturas perpétuas serão livremente admitidas quando neles não existam corpos ou ossada.
- 2) Existindo corpos ou ossadas, a transmissão só poderá ser admitidas nos seguintes termos:
 - a) Tendo-se procedido à transladação dos corpos ou ossadas para jazigos, sepulturas ou ossários de carácter perpétuo, a transmissão pode, igualmente fazer-se livremente;
 - b) Não se tendo efectuado a transmissão a favor do conjugue, descendente ou ascendente do transmitente, a mesma será permitida desde que qualquer dos instituidores ou concessionários não deseje optar, e o adquirente assumo o compromisso referido na alínea b) do nº 1 do artigo 36º.
 - c) As transmissões previstas nos números anteriores, só serão admitidas, quando sejam passadas mais de cinco anos sobre a sua aquisição pelo transmitente, se este o tiver adquirido por acto entre vivos.

Artigo 38º

- 1) Verificado a condicionalismo estabelecido nos artigos 33º e 34º, as transmissões entre vivos dependerão de prévia autorização do Presidente da Junta de Freguesia.
 - a) Pela transmissão será paga à Junta de Freguesia 50% das taxas de concessão de terrenos que estiverem em vigor relativas à área do jazigo ou sepultura perpétua.
 - b) O averbamento das transmissões a que se referem os números anteriores será feito mediante exibição da autorização do Presidente da Junta de Freguesia e do documento comprovativo da realização da transmissão.

Capítulo VII

Sepulturas, Jazigos e Ossários Abandonados



Artigo 39º

- 1) Consideram-se abandonados, os jazigos cujos proprietários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por períodos superiores a dez anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias, depois de citados por meio de editais publicados em dois jornais, um Nacional e outro Local e afixados nos lugares habituais.
- 2) Dos éditos constarão os números dos jazigos e sepulturas perpétuas, identificação e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontrem depositados, bem como o nome do último ou dos últimos concessionários inscritos que figurem nos registos.
- 3) O prazo a que este artigo se refere conta-se a partir da data da ultima inumação, ou da realização das mais recentes obras de conservação, ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários, ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição.
- 4) Simultaneamente com a citação dos interessados, colocar-se-á no jazigo placa indicativa do abandono.

Artigo 40º

Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo 39º, será o processo, instruído com todos os elementos comprovativos dos factos constitutivos do abandono e do cumprimento das formalidades estabelecidas no mesmo artigo, presente a reunião da Junta de Freguesia para ser declarado o abandono.

Artigo 41º

- 1) Quando um jazigo se encontra em ruínas, o que será confirmado por uma comissão a constituir pelo Presidente da Junta, desse facto se dará conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de recepção fixando-lhes prazo para procederem às obras necessárias.
 - a) A comissão indicada neste número é composta por três membros.
- 2) Se houver perigo iminente de derrocada e as obras de recuperação ordenadas não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o Presidente da Junta ordenar a demolição do jazigo ficando a cargo dos concessionários a responsabilidade pelo pagamento das respectivas despesas.
- 3) Os restos mortais, existentes em jazigos a demolir ou declarados abandonados quando deles sejam retirados, depositar-se-ão com carácter de perpetuidade, no local reservado pela Junta para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de 30 dias sobre a data da demolição ou da declaração de abandono.



- 4) Decorrido um ano sobre a demolição de um jazigo sem que os concessionários tenham utilizado o terreno fazendo nova edificação, é tal situação fundamentação suficiente para ser declarada a prescrição da concessão

Artigo 42º

O preceituado neste capítulo aplica-se com as necessárias adaptações às sepulturas perpétuas.

Artigo 43º

Os ossários consideram-se abandonados, quando:

- a) Os interessados não liquidarem a taxa respectiva até Março do ano correspondente;
- b) E quando os interessados não respondem às notificações da Junta de Freguesia, num prazo até 60 dias.

Capítulo VIII

Construções Funerárias

Secção 1

Das obras

Artigo 44º

O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo proprietário em requerimento instruído com o projecto da obra, em duplicado, elaborado por técnico inscrito na Câmara Municipal da Figueira da Foz. Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afectem a estrutura da obra inicial.

Artigo 45º

Do projecto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:

- a) Desenhos devidamente cotados, a escala mínima de 1:20.
- b) Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade próprias das construções funerárias, exigidas pelo fim a que se destinam.

Artigo 46º

Os jazigos serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

- ✓ Comprimento = 2,00m, Largura = 0,75m, Altura = 0,55m



*Regulamento Cemitério
da
Junta de Freguesia de Moinhos da Gândara*

- a) Nos jazigos não haverá mais de cinco células sobrepostas, acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo também, dispor-se em subterrâneos;
- b) Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como a impedir infiltrações de água.

Artigo 47º

Os ossários da Autarquia dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

- ✓ Comprimento = 0,85m, Largura = 0,45m, Altura = 0,35m

Artigo 48º

Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 1,50m de frente e 2,30m de fundo.

Artigo 49º

As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria, com a espessura máxima 0,10m. Para a simples colocação, sobre as sepulturas de lousa de tipo aprovado pela Junta, dispensa-se a apresentação de projecto.

Artigo 50º

- 1) Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação pelo menos de oito em oito anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.
- 2) Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, e nos termos do artigo 39º, os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para a execução destas.
 - 1) Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo referido no numero anterior, pode o Presidente da Junta ordenar directamente as obras a expensas dos interessados.
 - 2) Sendo vários as concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.
 - 3) Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá o Presidente da Junta prorrogar o prazo a que alude o nº 1 deste artigo.
 - 4) Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado na Junta de Freguesia a morada actual, será irrelevante a invocação de falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o nº2.



Artigo 51º

- 1) A Junta de Freguesia poderá permitir o arranjo das sepulturas temporárias, porém com obrigação para o responsável, de remoção de todos os materiais aquando da exumação.
- 2) Quando o responsável não tiver condições para remoção da pedra e dos adornos, poderão os serviços da Autarquia proceder a esse trabalho, mediante indemnização das despesas efectuadas, não podendo em qualquer caso, os materiais retirados da exumação serem removidos para o exterior do cemitério ou do estaleiro de apoio da Junta de Freguesia.

Artigo 52º

A tudo o que nesta secção não se encontre especialmente regulado aplicar-se-á, com as devidas adaptações, o disposto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

Secção II

Sinais Funerários e do Embelezamento de Jazigos e Sepulturas

Artigo 53º

- 1) Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.
- 2) Não serão permitidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a susceptibilidade pública, ou que, pela sua redacção, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.

Artigo 54º

É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, ajardinamento, bordaduras, vasos com plantas, ou qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local.

Artigo 55º

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a previa autorização da Junta de Freguesia e à orientação e fiscalização destes.

Capítulo IX

Mudança de Localização do Cemitério



Artigo 56º

A mudança de um cemitério para terreno diferente daquele onde está instalado que implique a transferência, total ou parcial, dos cadáveres, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas que aí estejam inumados e das cinzas que aí estejam guardadas é da competência da Câmara Municipal da Figueira da Foz.

Artigo 57º

No caso de transferência do cemitério para outro local, os direitos e deveres dos concessionários são automaticamente transferidos para o novo local, suportando a Câmara Municipal da Figueira da Foz os encargos com o transporte dos restos inumados e sepulturas e jazigos concessionados.

**Capítulo X
Disposições Gerais**

Artigo 58º

No recinto do cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objectos;
- g) A permanência de crianças até 12 anos de idade, salvo quando acompanhadas por adultos.
- h) Realizar manifestações de carácter político e utilizar aparelhos áudio excepto com auriculares.

Artigo 59º

No cemitério é proibida a entrada de viaturas particulares, salvo nos seguintes casos e após autorização dos serviços do cemitério:

- a) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras do cemitério;
- b) Viaturas ligeiras de natureza particular, transportando pessoas que, dada a sua incapacidade física, tenham dificuldade em se deslocar a pé.



*Regulamento Cemitério
da
Junta de Freguesia de Moinhos da Gândara*

Artigo 60º

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos e sepulturas não poderão ser daí retirados sem apresentação de autorização escrita dos responsáveis nem sair do cemitério sem a anuência do coveiro.

Artigo 61º

- 1) Dentro do cemitério, carecem de autorização do Presidente da Junta:
 - a) Missas campais e outras cerimónias similares;
 - b) Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
 - c) Actuações musicais;
 - d) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
 - e) Reportagens relacionadas com a actividade cemiterial;
 - f) A entrada de força armada.
- 1) O pedido da autorização a que se refere o número anterior, deve ser feito com 24 horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.

Artigo 62º

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 63º

A fiscalização do cumprimento do presente regulamento cabe à Junta de Freguesia através dos seus órgãos ou agentes, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.

Artigo 64º

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério constarão da tabela aprovada pela Junta e Assembleia de Freguesia.

Artigo 65º

As infracções ao presente Regulamento, para as quais não tenham sido previstas penalidades especiais, serão punidas com a coima de 50,00€. As infracções indicadas na alínea f) do artigo 58º serão punidas com a coima de 150,00€.



*Regulamento Cemitério
da
Junta de Freguesia de Moinhos da Gândara*

Artigo 66º

A competência para determinar a instrução dos processos de contra ordenação e para aplicar as coimas previstas no artigo 25º e sanções acessórias do artigo 26º do Decreto-lei nº 411/98 pertencem ao Presidente da Câmara Municipal da Figueira da Foz.

**Capítulo XI
Disposições Finais**

Artigo 67º

Omissões

As situações não contempladas no presente regulamento serão resolvidas caso a caso, pela Junta de Freguesia.

Artigo 68º

Este regulamento entra em vigor trinta dias após a sua publicação.



*Regulamento Cemitério
da
Junta de Freguesia de Moinhos da Gândara*

Órgão Executivo

Moinhos da Gândara, 03 de Março de 2010

Órgão Deliberativo

Moinhos da Gândara, 10 de Abril de 2010
